

RECURSO Nº , DE 2022

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Recurso contra apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 08 de dezembro de 2022, à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 20 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO contra a decisão que determinou a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 08 de dezembro de 2022, à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 20 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre salientar o que dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que **regulem matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara (...) [grifo nosso].

A **Proposta de Emenda à Constituição nº 24**, apresentada em 20 de março de 2019, pela nobre Deputada Luiza Canziani (PTB/PR), tem por objetivo “**excluir**



despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias”.

Em contrapartida, a **Proposta de Emenda à Constituição nº 32**, publicada em 08 de dezembro de 2022, pelo Senador Marcelo Castro (MDB/PI), “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107, define **regras para transição da Presidência da República** aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências”.

Ora, diante do supracitado e devidamente grifado, não há que se falar em similaridade de matérias, tampouco em correlação de artigos constitucionais capazes de reunir as disciplinas, como se convergente fossem.

Não menos importante frisar que a tramitação das duas matérias não confluem.

É sabido que a chegada de uma PEC na Câmara dos Deputados necessita passar por um caminho regimentalmente previsto, qual seja, sua regular aprovação na CCJ e, em seguida, na Comissão Especial destinada a tratar do tema. Apenas depois de passar por todo esse curso é que será a matéria levada à análise de todos os deputados em Plenário.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve em seu artigo 202, o que segue:

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

A PEC 24/2019 passou por todos os caminhos devidos até aqui, pois teve seu texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovado no dia 20 de agosto de 2019, sua regular criação da Comissão Especial no dia 27 de agosto do mesmo ano, por onde passou por todo o rito regimental para sua discussão e encaminhamento ao Plenário desta Casa para votação final.



Contudo, a PEC 32/2022 apenas foi apresentada na Câmara dos Deputados em 08 de dezembro do corrente ano, sem qualquer trâmite regular a fim de votada no Plenário.

Imprescindível destacar que o devido processo legislativo tem o dever de ser respeitado pelos membros do Congresso Nacional, para que tenhamos respeitados os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade.

Por fim, saliento a necessidade de que se observe o §3º do artigo 202 do RICD, aludido quando dispõe que:

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer. (grifo nosso)

Fundamental que seja observada a norma para tratarmos de assunto tão importante para o país nos próximos anos.

O poder de emendar conteúdos de um projeto de lei é basilar para o processo democrático, já que permite que os parlamentares alterem seu conteúdo. Não permitir que isso ocorra é cercear, menosprezar trabalho tão importante.

Dessa forma, a tramitação conjunta das propostas confunde não apenas o legislador, como também os destinatários das normas. Sua dissociação é explícita, o que requer que seja dada a cada uma a tramitação adequada, com escopo de atender a finalidade a que se destinam.

Assim, proceder com a apensação de matérias de conteúdo oposto, tramitação discordante e sem prazo para emendamento, especialmente quando se trata de assunto essencial para o país, como a PEC 32/2022, não é medida adequada a ser tomada por esta Casa, razão pela qual solicito o deferimento do presente Recurso.



Sala das sessões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo

Deputado Federal – PP/ES

Apresentação: 15/12/2022 18:12:23.117 - Mesa

REC n.31/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225807546100>

